



AO JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DA SUBSEÇÃO DE
MANAUS - AM

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA –
INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE**, pessoa
jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº.
04.803.949/0001-80, com sede na Rua Gaspar Carrilho Júnior, nº. 73, Bairro Vista Alegre,
Curitiba/PR, CEP 80.810-210, **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO
BRASIL**, organização indígena que representa os Povos Indígenas do Brasil, com escritório de
representação localizado no SC/Sul Q. 02 BL C nº 252 LT 34/35, sexto andar - ED Jamel
Cecilio - Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.317-905, neste ato representada por seu Coordenador
Executivo **KLEBER KARIPUNA** (art. 231 e 232 da CF/88), [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] com endereço profissional no local supra especificado, comparece em Juízo, por seus
advogados infra-assinados (Doc. 01, 02, 03, 04 e 05), **TERRA INDÍGENA RIO DOS
PARDOS ALDEIA KUPLI**, representada pelo Cacique Rosalino Pereira Carvalho (arts. 231
e 232/CF88), [REDACTED] com endereço na

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



aldeia acima indicada, com fundamento na norma contida no texto do artigo 1º, I, da Lei Federal n. 7.347 de 24 de julho de 1985, para propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

c/ pedido de tutela de urgência

Em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, autarquia federal instituída pela Lei 9.478/1997, inscrita no CNPJ sob o n. 02.313.673/0002-08, com escritório central na Avenida Rio Branco, 65, do 12º ao 22º andar, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro; **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA**, CNPJ nº 03.659.166/0001-02, localizado no endereço IBAMA - SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Bloco C, L4 Norte, Brasília/DF, Cep: 70818-900 e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 26.994.558/0001-23, representada judicialmente pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**, nos termos do artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podendo ser citada e intimada na pessoa do Advogado-Geral da União, com endereço funcional no Edifício Sede I, Setor das Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.070-030.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



I. Cabimento e Legitimidade

A. Da legitimidade ativa dos Requerentes

Nos termos do disciplinado pela Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, dentre outras hipóteses, é cabível a Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Popular, para apuração de responsabilidade e eventual condenação ao pagamento de indenização, à obrigação de fazer ou de não fazer, com vistas a evitar ou a reparar danos ao meio ambiente.

De acordo com o artigo 5º da Lei de Regência, possuem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No caso em apreço, resta evidenciado o cabimento da presente Ação Civil Pública, pois pretende tutela jurisdicional que visa tutelar o meio ambiente, consoante previsto no art. 1º, I da LACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



No que toca à Requerente, cabe dizer que a Arayara é associação civil constituída há quase três décadas (CNPJ em anexo), que desenvolve regularmente suas atividades. **Uma das principais é a defesa de direitos socioambientais na questão de combustíveis fósseis, que engloba perfeitamente o caso dos autos, isto é, o 4º Ciclo da Oferta Permanente.**

É bom lembrar ainda que a Requerente faz parte de diversas organizações como o **Observatório do Petróleo**¹, **Coalizão Não Fracking Brasil**², **Observatório do Carvão Mineral**³ e **Observatório do Clima**⁴, tendo atuado de maneira ostensiva nas rodadas anteriores. Nesse sentido, vejamos suas finalidades sociais previstas em seu Estatuto:

- XIII. Defender direitos de grupos e movimentos sociais;
- XIV. Defender direitos de grupos étnicos, especialmente comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, trabalhadores da agricultura familiar e pescadores;

Cabe o registro também que a Associação Requerente possui título de utilidade pública na esfera Municipal, Estadual e Federal (Doc. 02).

Ademais, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil é uma **entidade de classe de âmbito nacional**, na forma do Artigo 103, inciso IX, da CRFB, c/c Artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999. A APIB é a organização que representa nacionalmente os Povos Indígenas. Trata-se, aliás, da única entidade nacional de representação dos indígenas brasileiros. De acordo com o art. 4º do seu regimento, ela é composta pelas seguintes organizações regionais: **(i)** Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo

¹ <https://www.observatoriodopetroleo.org/quem-somos/>

² <https://www.naofrackingbrasil.com.br>

³ <https://www.observatoriodocarvao.org.br>

⁴ <https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossos-membros/>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

www.arayara.org

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

contato@arayara.org

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



(APOINME)⁵; **(ii)** Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)⁶; **(iii)** Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL)⁷; **(iv)** Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE)⁸; **(v)** Conselho do Povo Terena⁹; **(vi)** Aty Guasu Kaiowá Guarani¹⁰; e **(vii)** Comissão Guarani Yvyrupa¹¹. **Ela está presente em mais de 9 (nove) unidades da federação brasileira, satisfazendo o requisito assentado pela jurisprudência sobre o caráter nacional da entidade.**

Assim como outras organizações indígenas, a APIB não está formalmente constituída como pessoa jurídica. Exatamente por representar os Povos Indígenas, a referida associação se pauta pelas tradições e costumes indígenas, exercendo Direito Fundamental consagrado pelo art. 231 da Constituição Federal de 1988 que reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. A legitimidade ativa da entidade decorre de interpretação conjugada do Artigo 103, inciso IX, CF/88, com o disposto no Artigo 232 da CRFB, segundo o qual *“os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas*

⁵ Composta por povos presentes nos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

⁶ Abrange povos dos Estados do Amazonas, do Acre, do Amapá, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

⁷ Representa povos localizados nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

⁸ Organização que abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

⁹ Organização tradicional de Mato Grosso do Sul.

¹⁰ Localizada no Estado do Mato Grosso do Sul.

¹¹ Abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Espírito Santo, do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

O fato de não ser uma associação legalmente constituída nos moldes da legislação “dos brancos” não pode ser impeditivo de seu reconhecimento enquanto associação com legitimidade de ingresso de ação civil pública, já que o art. 232 CF assegura que os indígenas, suas comunidades e organizações possuem legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses. É dessa forma que deve ser interpretado o art. 5º, V, da Lei da Ação Civil Pública/LACP, principalmente quando a própria LACP estabelece no parágrafo 4º do mesmo art. 5º, que o requisito da pré-constituição pode ser afastado quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, como evidentemente é o caso.

A legitimação processual disposta no art. 232 CF é bastante ampla, de modo a dar ao dispositivo constitucional todo o conteúdo indispensável para a proteção dos Direitos Humanos Indígenas.

Disso não destoa o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal/STF. Conforme assentou decisão do ministro Roberto Barroso, referendada pela Plenária do STF na ADPF 709, a qual reconheceu a legitimidade da APIB para manejar Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF¹²:

¹² A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB também é autora de outras Ações Constitucionais que tramitam no STF, a exemplo das ADPF's nºs 991 e 1059; e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade/ADI nº ADI 6622 e 5905. Da mesma forma, contribui com a qualidade do provimentos jurisdicionais na qualidade de Amicus Curiae em várias outras Ações Constitucionais que tramitam no órgão Supremo do Poder Judiciário, a exemplo das ADI nºs 7200, 6672, 6852; e Recurso Extraordinário/RE com repercussão geral nº 1017365.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



“(…) a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura”.

Sendo assim, considerando os dispositivos constitucionais que garantem os Direitos Indígenas, mais especificamente o art. 232 CF, e se o próprio STF reconheceu a legitimidade da organização em ação ainda mais restrita como a ADPF, deve-se reconhecer a legitimidade ativa da APIB para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública/ACP, uma vez que seria ilegítimo negar à organização nacional dos povos indígenas a faculdade de defender os Direitos dos Povos Indígenas perante os tribunais nacionais.

Preenchidos, nesses termos, os pressupostos legais relativos ao cabimento e à legitimidade ativa para a regular tramitação e processamento da Ação Civil Pública em questão.

B. Da legitimidade passiva dos Requeridos

Relativamente à legitimidade passiva, arrola-se no polo passivo da Ação Civil Pública ora proposta a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por figurar como a pessoa jurídica organizadora e responsável direta pela licitação dos blocos exploratórios concernentes o **4º Ciclo de Ofertas Permanentes** o objeto principal de questionamento na lide. Justifica-se, ainda, a presença da ANP no polo passivo da presente demanda por ser responsável por outorgar autorizações para as atividades dos setores regulados, promover licitações e assinar contratos em nome da União com os concessionários para atividades de exploração, desenvolvimento e produção, além de ser incumbida de fazer cumprir

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



as normas das atividades dos setores regulares, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos públicos.

Ainda, cabe também figurar como réu na presente ação o IBAMA haja vista que foi o seu então Presidente que assinou a Manifestação Conjunta elaborada para estabelecer as diretrizes ambientais da oferta.

Do mesmo modo, **é de crucial importância que a União Federal figure no polo passivo, tendo em vista que o patrimônio público que se visa tutelar é diretamente relacionado aos bens da União previstos nos arts. 20, V, IX da Constituição Federal.**

II. Objeto e teses da Presente ACP

A presente Ação Civil Pública tem como objeto principal o reconhecimento da ilegalidade da inclusão e consequente retirada da oferta dos blocos a serem ofertados no 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão localizados nas Bacias Paraná e Amazonas (AM-T-38, AM-T-83, AM-T- 107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344) pelas seguintes razões:

1. Existe **sobreposição dos blocos** AM-T-38, AM-T-83, AM-T- 107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344 em **áreas de restrição de Terras Indígenas**, violando, por analogia, o art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA;

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



2. Não houve no processo de oferta dos referidos blocos qualquer ato para consulta livre, prévia informada dos povos indígenas atingidos, havendo manifesta violação às obrigações trazidas pela OIT/169, sendo motivo claro de nulidade da referida oferta permanente quanto aos referidos blocos.
3. Em um cenário de emergência climática e necessidade urgente de transição energética é um absoluto contrassenso expandir a exploração petróleo e gás sobre regiões que gozam de proteção ambiental elevada em razão da existência de Povos Indígenas, configurando-se, em razão da sistemática adotada, caso patente de racismo ambiental.

III. Aspectos relevantes sobre o 4º Ciclo de Oferta Permanente.

A. Terras e Povos Indígenas atingidos pelo leilão

Os leilões de petróleo e gás natural realizados pela ANP são processos por meio dos quais o governo brasileiro concede direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos (petróleo e gás) para empresas interessadas. Esses leilões têm o objetivo de atrair investimentos, estimular a indústria de P&G e aumentar a exploração de recursos naturais do país.

Consoante define a ANP, a Oferta Permanente *“consiste na oferta contínua de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais localizados em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como campos devolvidos ou em processo de devolução”*.

No caso específico da 4ª Rodada Permanente (Doc. 06), vão ser oferecidos blocos para exploração de petróleo e gás localizados no Quadro 14 do Edital (fls. 115 e seguintes do Edital),

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



que pode ser acessado também através do *link*¹³ da própria ANP. Na Bacia do Amazonas e na Bacia do Paraná, serão leiloados 14 blocos no 4º Ciclo de Oferta Permanente, que atingirão Povos Indígenas do Amazonas, Pará e Santa Catarina.

A Resolução nº 17/2017 do CNPE, em seu art. 4º, autoriza a Ré ANP a conduzir ofertas permanentes de campos e blocos. Ocorre que todos esses procedimentos devem observar o respeito ao meio ambiente, senão vejamos:

Art. 1º Estabelecer como Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como a promoção da adequada monetização das reservas existentes, resguardado os interesses nacionais.

IX - promover a previsibilidade quanto ao licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, por meio do estabelecimento de diálogo entre os atores governamentais e setoriais; e

X - assegurar a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, de forma ambientalmente sustentável.

O art. 6º da referida Resolução estabelece a necessidade de realização do procedimento de avaliação ambientais de bacias sedimentares:

Art. 6º O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o

¹³ <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/arquivos/edital/edital-opc-v3.pdf>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



planejamento estratégico de políticas públicas, de modo a dar maior segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.

§ 1o Os estudos, referidos no caput, contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

2o Alternativamente, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão.

Portanto, que se vê é que **em regra**, deveriam ser realizados estudos, consoante determina o art. 6º, §1º da Res. 17/2017 do CNPE. **Ocorre que até a presente data, não foram realizados os referidos estudos nas Bacias do Amazonas e Paraná.**

Por conta disso, nos termos do art. 6º, §2º da Res. 17/2017/CNPE a Ré se utiliza de Manifestação Conjunta do MME e MMA para poder ofertar blocos de exploração. As referidas Manifestações são regidas, por sua vez, pela Portaria Interministerial nº 1/MME/MMA de 22 de Março de 2022 (Doc. 07).

Os blocos ofertados nas referidas Bacias no 4º Ciclo OPC ficam localizados no Amazonas e Paraná:

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

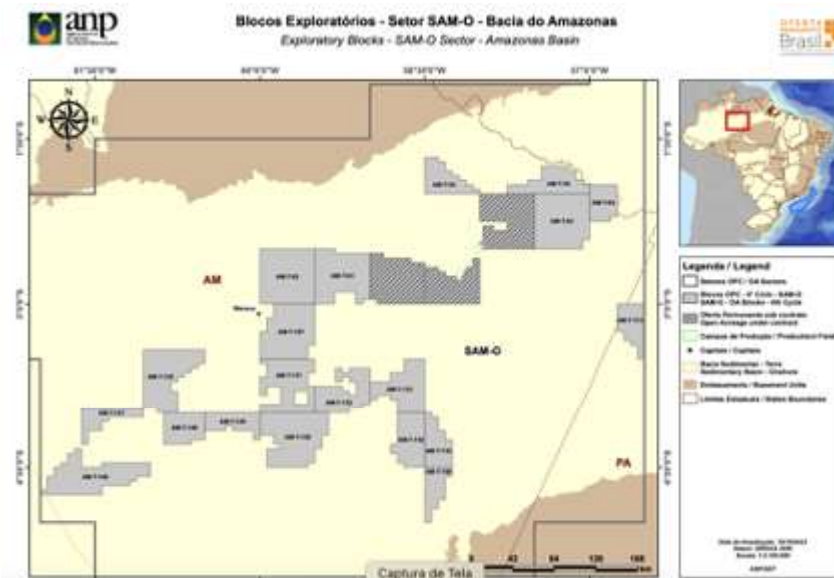
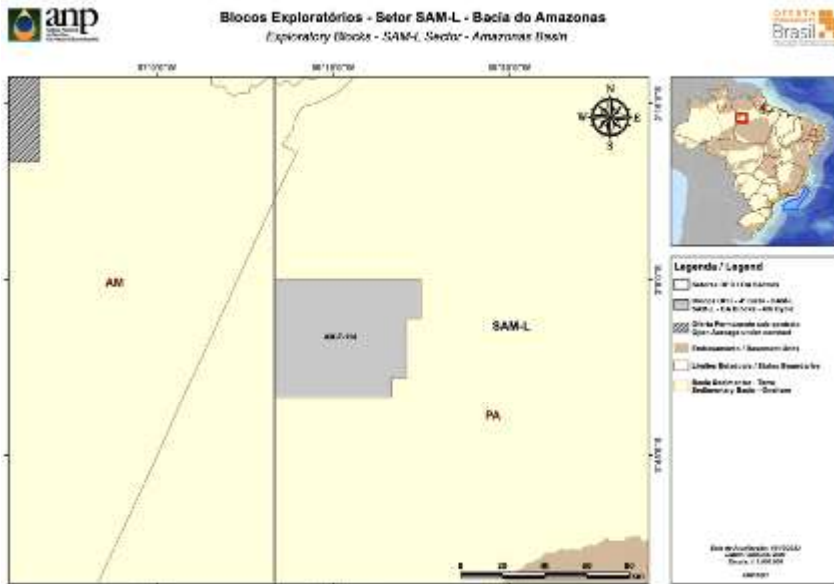
Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
 Av. Rabelo 46D
 Brasília, DF
 CEP: 70804-020
 Brasil

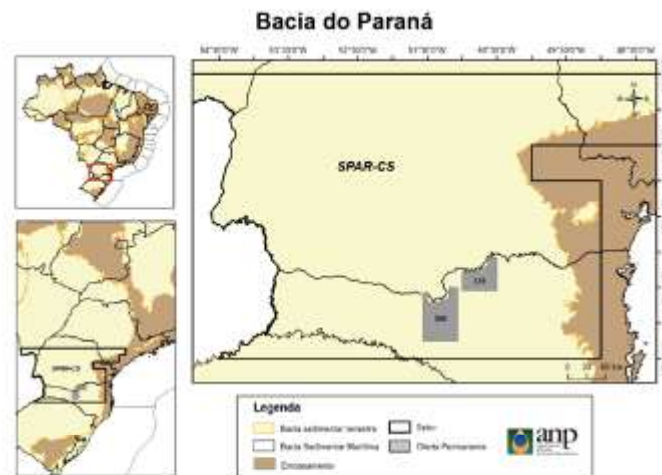
Sede Curitiba
 Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
 Curitiba, Paraná
 CEP:80810-210
 Brasil

Sede Montevideo
 Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
 11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
 Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Para preencher os requisitos do art. 6º, §2º da Res. 17/2017 do CNPE consoante indica o *website*¹⁴ da Ré, foi utilizada a Manifestação Conjunta nº 17 (para Bacia Paraná) e Manifestações Conjuntas MME/MMA nº de 31/12/2018, 02/2022 e 08/2020 (para Bacia Amazonas). (Docs. 07, 08, 09 e 10)

As referida manifestações dizem o seguinte sobre as Bacias do Amazonas e Paraná:

¹⁴ <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/diretrizes-ambientais>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



**OBSERVATÓRIO
DO PETRÓLEO E GÁS**

ARAYARA
.org

2 BLOCOS A SEREM OFERTADOS NA OFERTA PERMANENTE DE ÁREAS

2.1 BACIA DO AMAZONAS

O GTPEG recomendou a exclusão dos blocos AM-T-86, AM-T-87 e AM-T-111, de modo a evitar a sobreposição com áreas de várzea do rio Amazonas, que foi acatada pela ANP. Adicionalmente, solicitou a adequação dos blocos AM-T-82 e AM-T-83, para excluir a área prevista para criação da Reserva Biológica – Rebio Sauí de Coleira. No entanto, posteriormente, o Icmbio verificou que apenas o bloco AM-T-83 estava sobreposto, não sendo necessária a adequação do bloco AM-T-82.

O GTPEG indicou, inicialmente, também, a necessidade de adequação do bloco AM-T-87, de modo a evitar a sobreposição com a área prevista para criação da Reserva Extrativista – RESEX Andirá. Porém, em razão da sobreposição com áreas de várzea por esse bloco, o GTPEG concluiu pela sua exclusão. O bloco foi excluído em sua integralidade.

Dado o exposto, MME e MMA concordam com a oferta dos seguintes blocos (Figura 1):

- Setor SAM-O: AM-T-36, AM-T-38, AM-T-62, AM-T-63, AM-T-64, AM-T-82, AM-T-83, AM-T-84, AM-T-85, AM-T-107, AM-T-129, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-146, AM-T-147 e AM-T-148 (16 blocos).

Manifestação 31/12/2018

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Para os presentes blocos da bacia do Amazonas a serem incluídos no edital da Oferta Permanente, foram consideradas manifestações técnicas do Ibama (Parecer Técnico GTPEG nº 05/2018 [4] – que já havia sido refletido na Manifestação Conjunta MME e MMA de dezembro de 2018 [5]); Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam (Ofício IPAAM/DT/nº 952/08 [6], Ofício 495/2018/IPAAM-GAB [7] e Ofício 0717/2019/IPAAM-DT [8]); Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas - Sema (Ofício SEMA 582/2015-GS [9]); Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - Semas (Ofício 53567/2018/DLA/SAGRA [10] e Nota Técnica nº 21404/GEMIM/CMINA/DLA/SAGRA/2019 [11]); e Fundação Nacional do Índio - Funai (Ofício FUNAI nº 208/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI [12]).

Dentre 26 blocos propostos na bacia sedimentar do Amazonas para inclusão na Oferta Permanente, 16 já haviam sido objeto de análise dos órgãos ambientais competentes. Em decorrência da Recomendação nº 12/2015 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PGR/MPF) [13], elaborada à época da 13ª Rodada de Licitações, e reencaminhada por meio do Ofício nº 93/2019/5º Ofício/PR/AM [14], que indicava uma avaliação sobre a possível proximidade com Terras Indígenas, os blocos foram retirados do edital de licitações da Oferta Permanente.

Assim, por meio do Ofício nº 248/2019/SSM-e-ANP [15], a Funai foi instada a se manifestar sobre os 26 blocos exploratórios na bacia do Amazonas, indicando eventuais sobreposições com Terras Indígenas, ou quaisquer outros aspectos que demandassem adequações para a sua inclusão no processo licitatório.

Oito desses blocos não chegaram a receber pareceres do extinto GTPEG ou do Ibama (AM-T-113, AM-T-114, AM-T-133, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, AM-T-153 e AM-T-169). O Ibama, contudo, manifestou-se [16] por indicar que a presente Manifestação Conjunta seria suficiente para avaliar a oferta permanente de blocos terrestres, considerando que esses blocos já são objeto de manifestação por parte dos entes estaduais, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, bem como da Funai.

Manifestação 08/2020

4. ÁREAS A SEREM OFERTADAS POR BACIA SEDIMENTAR

BACIAS TERRESTRES

4.1. Bacia do Paraná

As áreas propostas na bacia do Paraná foram avaliadas pelo Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) por meio da Informação Técnica GELAE nº 056/2019 [11].

O IMA apontou a necessidade de exclusão de 815,5 hectares de terras do bloco exploratório PAR-T-344 ocupados pelas Unidades de Conservação: Floresta Nacional de Caçador (706,5 ha); Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Fazenda Santa Terezinha (60 ha); e RPPN Gralha Azul (49 ha). Adicionalmente, recomendou a exclusão de 360,4 hectares de terras do bloco exploratório PAR-T-355 ocupados pelas Unidades de Conservação: RPPN Serra do Lucindo (316,05 ha), RPPN Rio Bonito (12 ha) e RPPN Rio dos Pardos (18,4) e de 758 hectares referentes à sobreposição com a Terra Indígena (TI) Rio dos Pardos. Todos esses recortes foram realizados pela ANP.

https://sei.anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=853207&infra_sistema=10000010... 2/21

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



O Ibama, por meio da Informação Técnica nº 15/2019-COPROD/CGMAC/DILIC [7], ratificada pelo Despacho nº 7769898/2020-DILIC [10], absteve-se de opinar sobre a viabilidade de oferta de blocos em bacias terrestres nos casos em que não houvesse parecer anterior do GTPEG, uma vez que a competência para o licenciamento ambiental é dos OEMAs.

4.1.1. Recomendações para o licenciamento ambiental

- Será necessário considerar a anuência da Funai para atividades ou empreendimentos que possam ocasionar impacto socioambiental em TIs, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015.
- Devem ser respeitadas as Áreas de Preservação Permanente contidas nos blocos exploratórios, de acordo com as devidas vedações legais de uso.

4.1.2. Áreas a serem ofertadas

ANP e Ibama concordam com a oferta de dois blocos exploratórios na Bacia do Paraná, conforme Tabela 1 e Figura 1 (Anexo).

Tabela 1 - Blocos exploratórios a serem ofertados na Bacia do Paraná

Bacia do Paraná	
Setor	Blocos exploratórios
SPAR-CS	PAR-T-335 e PAR-T-344 (2 blocos)

Manifestação nº 17

O que se verifica, ilustre Julgador, é que nas referidas manifestações conjuntas é cabalmente ignorado que os blocos **AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344**, localizados no Amazonas, no Pará e em Santa Catarina, **estão em Área de Influência Direta (AID) - com destaque aos blocos AM-T-132 e AM-T-131, que afetarão sozinhos 11 e 5 Terras Indígenas diferentes, respectivamente.** O quadro abaixo detalha a sobreposição de tais blocos aos raios de restrição das terras indígenas:

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Quadro 1. Terras Indígenas por estado e os respectivos blocos sobrepostos dentro do raio de restrição

Nome da TI	UF	Blocos dentro do raio de restrição (10km ²)	Quantidade de blocos
Andirá-Marau	AM/PA	AM-T-113, AM-T-114	2
Coatá-Laranjal	AM	AM-T-132, AM-T-133, AM-T-150, AM-T-152	4
Cuia	AM	AM-T-132	1
Cunhã-Sapucaia	AM	AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150	3
Gavião	AM	AM-T-107, AM-T-131	2
Itaitinga	AM	AM-T-132	1
Jauary	AM	AM-T-132	1
Kaxuyana-Tunayana	PA	AM-T-38	1
Lago do Limão	AM	AM-T-149, AM-T-150	2
Lago do Marinheiro	AM	AM-T-107, AM-T-131	2
Miguel/Josefa	AM	AM-T-132	1
Murutinga/Tracajá	AM	AM-T-132	1
Natal/Felicidade	AM	AM-T-132	1
Padre	AM	AM-T-132	1
Paracuhuba	AM	AM-T-132	1
Ponciano	AM	AM-T-107, AM-T-131	2
Recreio/São Félix	AM	AM-T-132	1
Rio Jumas	AM	AM-T-131, AM-T-150	2
Rio Urubu	AM	AM-T-83	1
Rio dos Pardos	SC*	PAR-T-335, PAR-T-344 (8km ²)	2
Sissaima	AM	AM-T-107, AM-T-131	2
São Pedro	AM	AM-T-132	1
Trincheira	AM	AM-T-132	1

Fonte: Observatório do Petróleo e Gás

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

www.arayara.org

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

contato@arayara.org

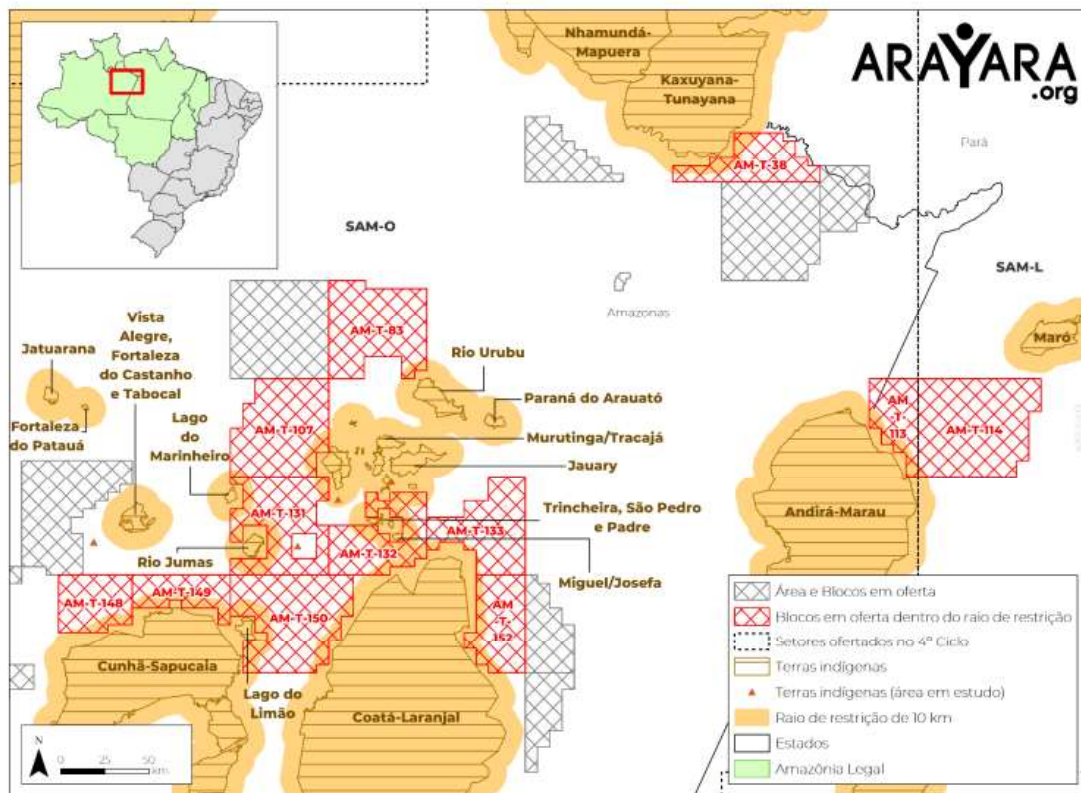
Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Como se vê, 23 (vinte e três) terras indígenas serão afetadas dentro de seu raio de restrição de 10 ou 8 km de margem para sobreposição. As terras indígenas localizadas na Bacia do Amazonas serão mais impactadas, visto que 63,64% dos blocos ofertados na Amazônia Legal encontram-se sobrepostos às áreas de exclusão adaptadas da Portaria Interministerial nº 60/2015. A figura abaixo ilustra a referida sobreposição:

Figura 1. Conflito entre os blocos exploratórios com as áreas de restrição para as terras indígenas na Bacia do Amazonas



Produção: ARAYARA.org | Responsáveis: Eng. Juliano Bueno de Araújo e George C. M. | 1ª versão, novembro 2023
 Fontes: Área, Blocos e Setores ofertados - ANP, 2023 | Terras indígenas - FUNAI, 2023 | Estados - IBGE, 2017 | Amazônia Legal - IBGE, 2022

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
 CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
 Av. Rabelo 46D
 Brasília, DF
 CEP: 70804-020
 Brasil

Sede Curitiba
 Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
 Curitiba, Paraná
 CEP: 80810-210
 Brasil

Sede Montevideo
 Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
 11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
 Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Segundo dados obtidos via Instituto Socioambiental¹⁵, serão afetados 156 milhões de hectares de terras indígenas, atingindo os povos Sateré Mawé, Mundukuru, Mura, isolados do Pitinga/Nhamunda-Mapuera, isolados do Rio Kaxpakuru/Igarapé Água Fria, Kahyana, Katxuyana, Tunayana e Xokleng. Pelo menos 21.910 indígenas serão afetados pelos blocos a serem ofertados no 4º Ciclo da Oferta Permanente.

Algumas das terras indígenas impactadas estão literalmente cercadas pelos blocos ofertados. É o caso das TIs Trincheira, São Pedro, Padre e Miguel/Josefa, sitiadas pelo bloco AM-T-32, do qual a ANP já subtraiu partes que se sobrepunham a áreas demarcadas. Essas terras são tradicionalmente ocupadas por indígenas da etnia Mura e sofrem assédio de diferentes empreendimentos extrativistas, principalmente minerários.

A pressão externa para a exploração dos territórios Mura interfere diretamente na reprodução física e cultural desse povo, o que, definitivamente, não pode ser financiado pelo Estado, que tem, por mandamento constitucional, o dever de proteger o modo de vida originário, bem como suas terras tradicionais.

As terras indígenas Lago do Limão e Rio Jumas também são circundadas, respectivamente, pelos blocos AM-T-150 e AM-T-31, como vemos a seguir:

¹⁵ ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Terras Indígenas no Brasil. 2023. Disponível em: . Acesso em: 17 de novembro de 2023.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

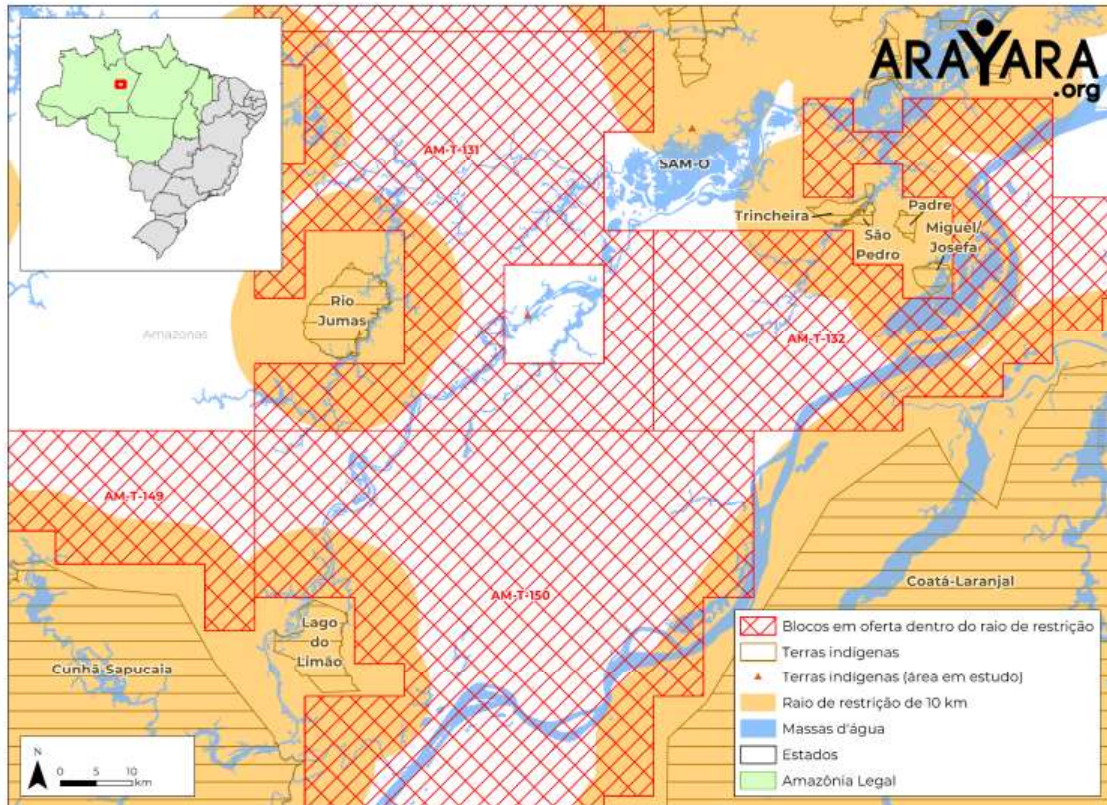
Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Figura 2. Destaque para as TIs cercadas por alguns dos blocos ofertados no 4º ciclo



Produção: ARAYARA.org | Responsáveis: Eng. Juliano Bueno de Araújo e George C. M. | 2ª versão, novembro 2023
 Fontes: Blocos e Setores ofertados - ANP, 2023 | Terras indígenas - Funai, 2023 | Massas d'água - IBGE, 2021 | Estados - IBGE, 2021 | Amazônia Legal - IBGE, 2022

Fonte: Elaborado pelos autores (2023)

Os blocos ofertados na Bacia do Paraná se sobrepõem à área de restrição da terra indígena Rio dos Pardos, dos indígenas Laklãnō-Xokleng, localizada no município Porto União, em Santa Catarina.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
 Av. Rabelo 46D
 Brasília, DF
 CEP: 70804-020
 Brasil

Sede Curitiba
 Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
 Curitiba, Paraná
 CEP: 80810-210
 Brasil

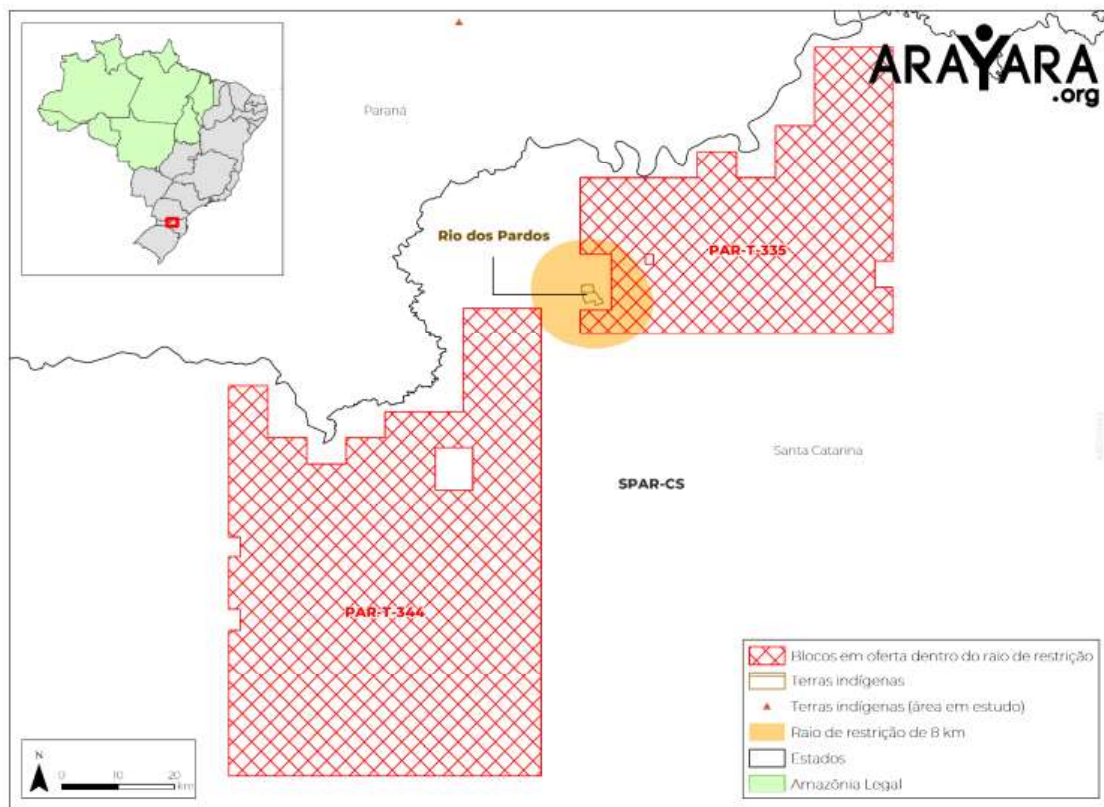
Sede Montevideo
 Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
 11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
 Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Figura 3. Conflito entre a área de restrição da TI Rio dos Pardos



Fonte: Elaborado pelos autores (2023)

Por ser a única terra indígena afetada pelo leilão em comento fora da Amazônia Legal, a TI Rio dos Pardos tem um raio de restrição ainda mais diminuto, de apenas 8km.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
 Av. Rabelo 46D
 Brasília, DF
 CEP: 70804-020
 Brasil

Sede Curitiba
 Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
 Curitiba, Paraná
 CEP: 80810-210
 Brasil

Sede Montevideo
 Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
 11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
 Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



B. Portaria Interministerial 60/15 e áreas de influência de terras indígenas

As distâncias dos raios de restrição são baseadas no Anexo I da Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, que prevê as áreas de exclusão para *empreendimentos pontuais* na Amazônia Legal (10km) e para outras regiões (8km). Sabe-se que tal portaria dispõe sobre procedimentos licenciatórios, mas, dado que o objetivo último das ofertas promovidas pela ANP é justamente que os blocos sejam arrematados e, futuramente, a área seja licenciada para sua exploração, é possível aplicar, como regras norteadoras, algumas das normativas que regulam tal processo.

Ainda, em seu Anexo II-B, correspondente ao papel da FUNAI no Licenciamento Ambiental, a referida portaria prevê no ECI (Estudos do Componente Indígena), item 3. Roteiro Tópico-Metodológico, que a caracterização do empreendimento deverá considerar a *"compatibilidade da atividade ou empreendimento com as diretrizes governamentais para o desenvolvimento sustentável"*, o que não coaduna com a exploração de petróleo e gás vizinhas aos Territórios Indígenas. O ECI também deverá considerar no item V, sobre Povos Indígenas: territorialidade e recursos naturais, a letra "d" que alerta sobre a *"existência de travessões, vias e ramais irregulares que avançam em direção às Terras Indígenas, apontando aquelas que tenham alguma conexão com a atividade ou empreendimento, apontando vulnerabilidades e ameaças;"*.

Soma-se ao disposto na normativa o fato de que a exploração petrolífera e de hidrocarbonetos representa potenciais danos muito mais sensíveis e irreversíveis do que outros empreendimentos. Não à toa, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já endossou entendimento da FUNAI no sentido de não ser recomendável atividade de exploração de

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



petróleo ou gás natural em distância menor de 25 km dos limites de determinada terra indígena¹⁶.

Os derramamentos de óleo não atingem apenas as áreas de seu entorno, mas podem contaminar todo o ecossistema circundante, atingindo principalmente os rios e os animais da região. É impossível garantir que uma exploração petrolífera dentro do raio de restrição das terras indígenas - calculado de forma conservadora na Portaria Interministerial 60/15 - possa ser segura. Qualquer acidente, e até mesmo externalidades negativas do processo de extração do combustível fóssil, têm potencial para perturbar o equilíbrio ecossistêmico de uma terra indígena.

Isto porque este delicado equilíbrio se estabelece a partir de uma troca constante entre o meio ambiente interno e externo aos limites territoriais reconhecidos pelo Estado: os animais desconhecem tais fronteiras e transitam livremente entre os referidos limites; as águas de rios e nascentes correm pelo território sem distinguir o que é o que não é demarcado como terra indígena; o ar, puro ou contaminado, é respirado pelos moradores do território tradicional e por aqueles que se encontram fora de suas delimitações.

Para além das flagrantes questões ambientais que devem ser levadas em consideração na apreciação dos pedidos que finalizarão esta Ação Civil Pública, há que se ponderar sobre o significado cultural e espiritual da territorialidade indígena.

¹⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005825-95.2016.4.01.0000/AC. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Relator: Roberto Carlos de Oliveira. 2021.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



C. Territorialidade indígena e a hermenêutica da Manifestação 1 MME/MMA de 2022

O território é o espaço físico necessário para que determinada sociedade indígena desenvolva suas relações sociais, políticas e econômicas, segundo suas próprias bases culturais. É a ligação subjetiva entre terra tradicional e povo indígena que o constitui enquanto tal e que molda sua presença no mundo. Daí derivam suas lógicas espaciais diferenciadas, que divergem das predominantes na sociedade majoritária, bem como suas distintas formas de organização territorial e de uso do espaço físico.

A categoria jurídica “terra indígena”, em toda sua extensão e complexidade, envolve diferentes aspectos culturais, sociais, históricos e, por conseguinte, exige que o julgador a compreenda interdisciplinarmente. Além dos aspectos econômicos e da dimensão cultural trazida pelo conceito de territorialidade é importante, ao se definir a terra indígena, pensar sobre o relevante aspecto da questão relacional do espaço.

José Afonso da Silva defende que “a *questão da terra se transforma no ponto central dos direitos constitucionais dos índios porque, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural*”¹⁷. A descaracterização do território implica na descaracterização e na - possível - desaparecimento de um povo. Este processo, contudo, não é imediato: são várias as gerações que sofrem com a desterritorialização, tanto física quanto cultural e espiritualmente.

O ordenamento pátrio, e tampouco o internacional, têm meios de reparar o dano causado pela perda de um território tradicional, visto que tal dano existencial é imensurável. O

¹⁷SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª Ed, p. 828. São Paulo: Malheiros, 2022

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



que se desenvolveu ao longo dos anos foram mecanismos para evitar que esse evento extremo seja consolidado, a exemplo, no Brasil, do art. 231 da Constituição Federal, e, internacionalmente, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Sobre o tema, os referidos diplomas legais dispõem o que se segue:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

(...)

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

(...)

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 29

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.

2. **Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado.**

(Destaques nossos)

O espaço territorial dos povos indígenas é fundamental não somente para a manutenção física, cultural e econômica dessas comunidades originárias, mas também para a conservação dos biomas brasileiros, dos seus recursos naturais e da biodiversidade, seja pela proteção de recursos hídricos, de flora e fauna, ou da regulação do clima, entre outros.

No entanto, esta contribuição efetiva dos povos indígenas na conservação da biodiversidade, seja por meio do manejo tradicional e comunitário dos recursos naturais, ou pelos esforços de proteção e fiscalização realizados pela Funai e o estímulo à gestão ambiental das terras indígenas realizado pelo MMA, não têm sido suficientes, nem eficientes na medida necessária para fazer frente às fortes pressões políticas e econômicas que recaem sobre as TIs.

De modo geral, essas pressões resultam do avanço das fronteiras de exploração econômica (principalmente agrícola, pecuária, madeireira e mineral); da construção das grandes obras de infraestrutura, sobretudo nas áreas de transportes e energia; e a transição demográfica pela qual passam os povos indígenas - são todos esses fatores que acarretam a intensificação da exploração dos recursos naturais dos territórios indígenas por terceiros.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Trata-se, portanto, de uma realidade que vem contra o que se estabelece no já mencionado art. 231 da Constituição Federal, cujo §2º garante aos indígenas "(...) o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".

Ainda que não haja sobreposição de blocos do 4º Ciclo de Oferta Permanente da ANP em TIs, muitos se encontram em áreas de fronteira com as mesmas. Ou seja, seria arriscado pressupor que os impactos causados nessas terras não terão qualquer efeito sobre essas comunidades, que sequer foram informadas da oferta de blocos em seus territórios vizinhos pela ANP.

Como mencionado, rios poderão ser impactados pelo vazamento de petróleo, e todo o povo indígena sofrerá as consequências nas suas atividades de pesca, colocando em risco sua segurança alimentar e nutricional. A atividade humana e tecnológica em território vizinho também pode afugentar a caça e desestabilizar o equilíbrio natural que provê a subsistência desses povos originários. A exploração e o transporte de petróleo pode resultar em degradação ambiental, poluição e acirramento dos conflitos sociais.

Dessa forma, torna-se evidente que os impactos a serem considerados não dizem respeito somente às áreas efetivas dos blocos, mas também em suas adjacências com repercussão negativa direta a esses povos tradicionais.

Aqui, também importa mencionar que o Decreto nº 7.447, de 5 de julho de 2012, que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI), no art. 4º, item IV letras "b" e "c", preconiza que são objetivos da política:

b) promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80**

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;

A inclusão desses blocos em Áreas de Influência Direta das TIs não configuram ações de prevenção aos danos ambientais.

Ainda, é preciso considerar o impacto social e econômico que a exploração da área fronteira pode acarretar, uma vez que a chegada de população atraída pelos empreendimentos ou atividades associadas podem gerar o aumento da violência, do consumo de drogas e bebidas alcoólicas, da exploração sexual e a intensificação de conflitos pela ocupação e uso da terra e outros recursos naturais entre os indígenas e não indígenas - esses são todos fatores que precisam ser considerados como impacto direto e aumento das pressões sobre os territórios indígenas.

Para além dos danos que podem ser antecipados, apresenta-se o risco ao qual todas as comunidades indígenas estarão expostas caso os blocos da Bacia do Amazonas sejam arrematados e conseqüentemente explorados, pois estes blocos estão em áreas de recursos não convencionais que são passíveis da aplicação da técnica de fraturamento hidráulico (*fracking*), que libera gases tóxicos para a superfície, comprometendo a qualidade do ar, e cuja dispersão não se limita geograficamente à área dos blocos. Esta técnica também se utiliza, além da perfuração vertical, da perfuração horizontal, com vários quilômetros de extensão, o que acarreta em fraturas verticais que podem contaminar o solo e a água das terras indígenas.

Portanto, em sua totalidade, os blocos da Bacia do Amazonas não deveriam ser ofertados para o regime de Oferta Permanente (OP), em função de seus riscos aos povos indígenas, outras comunidades, e aos recursos naturais.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Frente aos argumentos acima exposto e à falta de normativa específica que reja as manifestações do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre as áreas de influência direta de terras indígenas durante o planejamento de outorga de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural, **requer-se que o Juízo estenda, por analogia legis, o disposto no art. 4º, I, alínea b, da Portaria Interministerial 1 MME/MMA de 2022 às áreas de exclusão de terras indígenas implicadas no 4º Ciclo de Ofertas Permanentes.**

Salgado, ao teorizar sobre a *analogia legis*, ensina que

A analogia jurídica, como analogia que é, apresenta-se de modo mais complexo ainda. Não é suficiente a semelhança pela igualdade de características entre dois fatos. É necessário que haja um que cause, produza ou seja relevante para que uma outra exista. Assim, constatadas certas características de um fato, dentre as quais uma é relevante para que outra exista, verifica-se se no fato comparado existe a mesma característica relevante e, se existe, infere-se que esse fato tem a outra característica produzida pela característica relevante. Aparece, aí, o conceito de *ratio legis*.¹⁸

É inegável que as áreas delimitadas como raios de restrição apresentam as mesmas características relevantes que as terras indígenas, vez que compõem um dos pólos essenciais para que haja equilíbrio ambiental, e por consequência cultural e espiritual, nos territórios demarcados. A perturbação ecossistêmica dessas áreas - que pode ser irreversível a depender das

¹⁸ Carlos Salgado, J. (2005). Analogia. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 91, 45-76.
<https://doi.org/10.9732/12>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



externalidades produzidas no processo de exploração petrolífera - terá efeito causal negativo na existência dos territórios vivos indígenas.

O exercício hermenêutico integrativo e extensivo do ato normativo supramencionado é a única alternativa para a garantia de direitos fundamentais dos povos indígenas afetados - dentre eles, povos em isolamento voluntário - e para a concretização da *ratio* da Portaria Interministerial 1 MME/MMA de 2022.

Assim, nesse primeiro momento, fica evidente a ilegalidade da inclusão das referidas áreas no leilão da ANP, por violação, por analogia, do art. 4º, I, alínea b, da Portaria Interministerial 1 MME/MMA de 2022:

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

(...)

I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos que:

(...)

b) apresentem sobreposição com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas por decreto presidencial ou área interdita com restrição de ingresso e trânsito em razão da presença de índios isolados, regido pelo art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, conforme consta da base de dados georreferenciados disponibilizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI; (Nossos grifos e supressões)

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Desta forma, não remanescem quaisquer dúvidas quanto à ilegalidade da Manifestação Conjunta em relação às Bacias acima descritas, do que decorre a necessidade de determinar a imediata exclusão dos blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344 em razão da violação ao texto normativo supracitado.

IV. Nulidade do ato administrativo que não observa a forma e critérios determinados pela lei

Consoante restou demonstrado, a oferta dos blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344, padece de ilegalidade em razão da violação art. 4º, I, alínea b, da Portaria Interministerial 1 MME/MMA de 2022.

É importante dizer que a ausência da indicação, muito além de ser uma ilegalidade *per se*, gera sérios problemas de segurança à oferta. A razão principal da Portaria Interministerial 1/22/MME/MMA exigir que a indicação seja feita é para que todos os envolvidos no certame (particulares interessados, órgãos ambientais) tenham conhecimento das peculiaridades da área em questão, e, ao omitir essa informação, a Ré compromete completamente a segurança do leilão.

Na realidade, o ato contraria as diretrizes da Res. 17/2017 do CNPE:

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Art. 1o Estabelecer como Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como a promoção da adequada monetização das reservas existentes, resguardados os interesses nacionais.

§ 1o Na implementação da Política, as seguintes diretrizes deverão ser observadas:

IX - promover a previsibilidade quanto ao licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, por meio do estabelecimento de diálogo entre os atores governamentais e setoriais; e

X - assegurar a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, de forma ambientalmente sustentável.

Segundo Hely Lopes Meirelles a forma do ato é requisito vinculado e imprescindível para sua perfeição, sendo que a inobservância da forma vicia substancialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, vejamos:

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



1.2.3. Forma – O revestimento exteriorizado do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição. Enquanto a vontade dos particulares pode manifestar-se livremente, a da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente. Daí podermos afirmar que, se, no Direito Privado, a liberdade da forma do ato jurídico é regra, no Direito Público é exceção. Todo ato administrativo é, em princípio, formal. E compreende-se essa exigência, pela necessidade que tem o ato administrativo de ser contrastado com a lei e aferido, frequentemente, pela própria Administração e até pelo Judiciário, para verificação de sua validade.

No mesmo sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Por isso, para ser considerada válida, **a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei ou ato equivalente com força jurídica.** Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquilinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação.

Ainda, a título de esclarecimento, é importante dizer que ainda que a Portaria Interministerial seja posterior a Manifestação Conjunta, o Edital do 4º Ciclo

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



de Oferta Permanente foi publicado no segundo semestre de 2023, isto é, em momento posterior à edição da Portaria. Portanto, a Manifestação Conjunta deveria, no mínimo, ter sido ajustada a fim de atender ao regramento, afinal, *tempus regit actum*.

Assim, como há evidente violação da forma e requisitos previstos em lei (Portaria Interministerial 1/22/MME/MMA) na edição das Manifestações Conjuntas sobre as Bacias do Amazonas e do Paraná, estas devem ter sua ilegalidade e conseqüentemente nulidade reconhecida em relação aos blocos **AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344**. Em conseqüência, deve ser igualmente determinada a exclusão dos referidos blocos da oferta.

Nesse aspecto, é importante registrar que é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que **o Poder Judiciário pode fazer o controle de legalidade do ato administrativo:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes o controle de legalidade do ato administrativo.

(STF - AgR ARE: 1020052 RJ - RIO DE JANEIRO 0121665-24.2013.8.19.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO,

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80**

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-101 16-05-2017) (omissões e destaques nossos)

Soma-se a isso o fato de que o dever de preservar o meio ambiente está insculpido em diversos momentos em nossa carta política, sendo os principais os arts. 170, VI e 225:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, é inegável que o combate à violação dos direitos humanos e do direito ambiental é uma das principais agendas da humanidade atualmente.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



No que tange, especificamente à questão ambiental, para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal, o **princípio da precaução em matéria ambiental exige a demonstração científica prévia de que determinada atividade seja viável do ponto de vista ambiental**. Em outras palavras, no caso de dúvida, não se deve fazer. Nas palavras do eminente Ministro Antônio Herman Benjamin:

Os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade. (...)

Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório ou desprezível.

De fato, a reparação de dano ambiental é tecnicamente difícil, quando não impossível, e por isso sua devastação deve ser evitada a todo custo. Por conta dessa necessidade, firmou-se dois princípios essenciais para alcançar esse objetivo: o princípio da precaução e o princípio da prevenção.

O princípio da precaução está presente na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e, em síntese, exige certeza científica absoluta de que a atividade causa ou não dano ambiental antes de autorizar seu início.

O Princípio da Prevenção aparece primeiramente na Lei 6.938/81, que rege a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 2º prevê que “*a política nacional do*

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Exemplo disso é a ADPF 101 e ADI 3540, cujo trecho do acórdão destacamos:

ADPF 101

Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: **crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.** (omissões e destaques nossos)

ADI 3540

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (omissões e destaques nossos)

Muito importante também o registro de que é jurisprudência pacífica do STF a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas que visem a preservação do meio ambiente sem que, com isso, se viole o princípio da separação dos poderes:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 417.408-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012)

Por fim, há jurisprudência firme também no sentido de que decisões em matéria de proteção à vida, à saúde, aos direitos humanos e ao meio ambiente devem ser orientadas pelos princípios da precaução e da prevenção. Isto é, sempre que houver dúvida sobre eventuais

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



efeitos danosos de uma providência, deve-se adotar a medida mais conservadora necessária para se evitar o dano (ADI 6421, ADI 5592 e ADPF 656).

Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

Motivo pelo qual, não remanescem quaisquer dúvidas quanto a necessidade e possibilidade de que este douto Juízo reconheça a nulidade das Manifestações Conjuntas nº 17/20, 31/12/2018 e 08/2020 referente aos Blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152 localizados na Bacia Amazonas e PAR-T-335 e PAR-T-344 localizados na Bacia Paraná e determine a imediata exclusão dos blocos referidos da oferta permanente acima descrita.

V. Ausência de Consulta Livre, Prévia e Informada. Violação das Obrigações Trazidas pela Convenção OIT/169

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em junho de 1989, elaborou uma das convenções mais importantes para assegurar os direitos dos Povos Indígenas e de Comunidades Tradicionais, a Convenção nº 169 da OIT. A referida Convenção fora ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e consolidada no Decreto nº 10.088/2019

É digno de nota que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, uma vez ratificados pelo Brasil, adquirem *status* de norma constitucional, conforme determinado na Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (art. 5º, LXXVIII, parágrafo 3º). Da mesma forma, ao tratarem sobre direitos fundamentais, são autoaplicáveis nos termos do Artigo 5º, §1º da Constituição Federal.

Em seu art. 6º, a Convenção nº 169 estabelece a obrigação dos Governos de garantir o direito à consulta prévia e consentimento livre e informado, *litteris*:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA **CNPJ: 04.803.949/0001-80**

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Ademais, o art. 15 da referida Convenção estabelece que, *litteris*:

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Consoante disposto nos arts. 6º e 15º da Convenção nº 169 da OIT acima exposto, o direito de consulta dos Povos Indígenas deve ser realizado livremente e de boa-fé, de maneira vinculante. Ademais, sem a anuência dos Povos Indígenas diretamente impactados, não há como prosseguir com a implementação de quaisquer medidas legislativas ou administrativas, ou do contrário não faria sentido a previsão do direito de consulta livre, prévia e informada.

Comungando do mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça/STJ, quando do julgamento da Reclamação nº 17.224 asseverou a necessidade de consulta prévia. Nos exatos termos do Ministro Relator Félix Fischer: **“Ressalve-se, no entanto, a necessidade de que o Governo Federal persista em sua tarefa de realizar ampla e prévia consulta a todos os povos indígenas e tribais potencialmente afetados pelo empreendimento energético que se pretende implantar, sem a qual restará inviabilizada a licença ambiental.”**¹⁹

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em oferta de blocos pela ANP na Bacia Sedimentar do Acre, já definiu que **a consulta prévia é obrigatória,**

¹⁹ STJ, Reclamação nº. 17.224/PA, Relator Ministro Félix Fischer, 8 de maio de 2014

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



reconhecendo o direito dos Povos das Terras Indígenas Nukini, Nawa, Poyanawa e Vale do Javari de serem consultados no que tange à extração de hidrocarboneto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. DEVER DE PROTEÇÃO. COMUNIDADES INDÍGENAS. DANOS AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AAAS. NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

III - As comunidades afetadas devem ser devidamente consultadas quanto à extração hidrocarboneto na Bacia Sedimentar do Acre, na forma disposta na Convenção 169 da OIT.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.²⁰ (omissões e grifos nossos)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, igualmente, **afastou os limites estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015 (norma de caráter infralegal) para fins de restrição do direito à consulta prévia (norma de caráter constitucional, decorrente da ratificação voluntária da Convenção nº 169 pelo Estado brasileiro), ao julgar agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação civil pública que suspendeu o licenciamento ambiental para construção do Terminal Portuário em Santarém (PA)**²¹.

Na ocasião, o Relator Souza Prudente aduziu que a distância estabelecida entre as Terras Quilombolas formalmente tituladas e a área de construção do Porto não geraria dispensa de consulta à população quilombola e ribeirinha que se utilizava de toda a extensão do Lago

²⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005825-95.2016.4.01.0000/AC

²¹ Agravo de Instrumento n.º 0057850-85.2016.4.01.0000. 29 jun. 2016. Relator: Souza Prudente

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Maicá para desempenho de atividades tradicionais - tais como navegação e pesca de subsistência - e, portanto, seria diretamente afetada pela instalação do Porto.

Ademais, o jurista indígena Luiz Eloy Terena, a jurista quilombola Vercilene Francisco Dias e os juristas socioambientalistas Juliana Batista de Paula e Luiz Henrique Reggi Pecora²², em artigo recém publicado sobre a hermenêutica constitucional do Supremo Tribunal Federal no tocante ao direito à consulta, retomam o posicionamento do Procurador Regional Federal da República Paulo Gilberto Cogo Leivas, no Recurso Extraordinário (RE) nº. 1.312.1324, acerca da natureza constitucional do direito à consulta, para quem *“a adequada participação da comunidade indígena, mediante consulta prévia, é decorrência direta do art. 231, caput, da Constituição, uma vez que é esta a forma que se dá concretude ao reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios”*.

Isto é, há que se reconhecer que o direito à consulta prévia, livre e informada é um direito fundamental dos Povos Indígenas e ostenta natureza de direito coletivo e constitucional. É a realização de consulta prévia que possibilita um diálogo intercultural entre a sociedade brasileira e os povos originários, de modo a reconhecer concretamente suas formas de organização social e deliberação nos marcos de uma sociedade pluralista anunciada pela Constituição Cidadã.

²² Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada / coordenação Liana Amin Lima da Silva...[et al.] ; ilustração Daiara Tukano. -- São Paulo : ISA - Instituto Socioambiental : Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



No presente caso, tem-se descumprida a obrigação do Estado brasileiro de garantir o direito de consulta dos Povos Indígenas nos casos em que as medidas administrativas os impactam diretamente, notadamente no que diz respeito ao iminente leilão de blocos de petróleo realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Está em tela, ilustre julgador, a oferta permanente de exploração de petróleo em diversos blocos que afetarão 23 Terras Indígenas dentro de um raio de restrição de 10 ou 8 km de margem para sobreposição. Estamos falando de 156 milhões de hectares em TIs vizinhas aos blocos que serão afetados, em territórios dos povos Sateré Sateré Mawé, Mundukuru, Mura, isolados do Pitinga/Nhamunda-Mapuera, isolados do Rio Kaxpakuru/Igarapé Água Fria, Kahyana, Katxuyana, Tunayana e Xokleng, com uma população estimada de 21.910 indígenas a serem diretamente afetados²³.

Entretanto, em completo desrespeito à importância dessas terras indígenas e ao que estabelece a Convenção OIT 169, os Requeridos ignoraram completamente a existência dos povos indígenas afetados e deram prosseguimento à oferta pública permanente dos blocos já referenciados, sem que houvesse qualquer ato de consulta prévia, sem a realização de qualquer ato efetivo de informação sobre os impactos que estas comunidades poderiam experimentar em seus territórios.

Dessa forma, não remanescem dúvidas quanto a ilegalidade da oferta pública permanente dos blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e

²³ ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Terras Indígenas no Brasil. 2023a. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br>> . Acesso em: 11 de dezembro de 2023.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



PAR-T-344, que abrangem áreas dos estados do Amazonas, Pará e Santa Catarina, tendo em vista a ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas afetadas. Pelo exposto, os Requeridos devem ser compelidos a retirar os blocos acima listados da referida oferta permanente.

VI. Os Povos Indígenas em isolamento voluntário afetados pelo 4º Ciclo de Ofertas Permanentes da ANP

Por iniciativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB, tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF nº 991, sobre os Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC).

Na ocasião da propositura da referida Arguição, a ora Requerente consignou que o estado brasileiro considera como povos isolados aqueles povos ou segmentos de povos que não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando encontros com pessoas exógenas a seu coletivo (Portaria n. 4094 de 2018). De igual forma, acolhe a definição da Organização das Nações Unidas (ONU), que conceitua povos em isolamento como povos ou segmentos de povos que não mantêm contatos regulares com a população majoritária e que, ademais, costumam rechaçar qualquer tipo de contato com pessoas alheias ao grupo²⁴.

²⁴ Conforme as Nações Unidas, *los pueblos en aislamiento son pueblos o segmentos de pueblos indígenas que no mantienen contactos regulares con la población mayoritaria y que además suelen rehuir todo tipo de contacto con personas ajenas a su grupo* (ACNUDH 2012). Já para o Estado brasileiro, povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Os Povos Indígenas de Recente Contato (PIIRC), por seu turno, são povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos de outras sociedades, ou reduzida incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural (Portaria n. 4094 de 2018). Ainda, de acordo com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a definição "de recente contato" independe do tempo do contato destes povos com a sociedade majoritária, sendo, antes, determinada pelas singularidades em sua relação com a sociedade nacional e sua seletividade (autonomia) na incorporação de bens e serviços.²⁵

O Estado brasileiro reconhece atualmente 114 (cento e catorze) registros da presença desses povos, sendo 28 (vinte e oito) referências confirmadas, distribuídas em 20 (vinte) terras indígenas, todas localizadas na região amazônica²⁶. O fenômeno conhecido como "isolamento", contudo, não é exclusivo do Brasil, estando presente no Peru, Colômbia, Equador, Venezuela e também na região conhecida como "Gran Chaco" (Paraguai e Bolívia).

contatos com pessoas exógenas a seu coletivo (Portaria Conjunta entre Ministério da Saúde e FUNAI n. 4094 de 20/12/2018).

²⁵ Fundação Nacional dos Povos Indígenas/FUNAI. Povos de Recente Contato. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-de-recente-contato-1>

²⁶ Opi. Informe n.º. 1 – Povos Indígenas Isolados no Brasil: resistência política pela autodeterminação. Observatório de Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato/Opi. 2020. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Na América do Sul são 185 (cento e oitenta e cinco) registros, sendo 66 (sessenta e seis) confirmados²⁷.

Apesar da diversidade de situações verificadas entre os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), é comum a todos a vontade de ter maior controle sobre as relações que estabelecem com grupos ou pessoas que os rodeiam²⁸. Graças ao desejo de manter este controle é que, muitas vezes, quando se sentem expostos a interações que não desejam (via de regra violentas), reagem também violentamente ou seguem em processos contínuos de fuga e rechaço.

A terra indígena Kaxuyana-Tunayana, localizada entre os estados do Amazonas e do Pará, tem dois registros de povos isolados. Um diz respeito ao povo Inkarĩni, conhecido como “isolados do Rio Kaxpakuru/do Igarapé Água Fria, e outro, aos “isolados do Pitinga/Nhamunda-Mapuera”. O bloco AM-T-38, ofertado no 4º ciclo de ofertas permanentes da ANP, se sobrepõe à área de influência direta de tal terra indígena e, por consequência, afeta os povos indígenas isolados que habitam a região.

²⁷ VAZ, A. *Pueblos Indígenas en Aislamiento: Territorios y desarrollo en la Amazonía y Gran Chaco - Informe Regional*. Land is Life, 2019. Disponível em: <http://landislife.org/wp-content/uploads/2019/10/Land-is-life-25-septiembre-2019.pdf>

²⁸ AMORIM, F. e YAMADA, E. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, 8(2), p. 41, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/rbla.v8i2.16299>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Figura 4. Limites da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, entre Pará e Amazonas

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

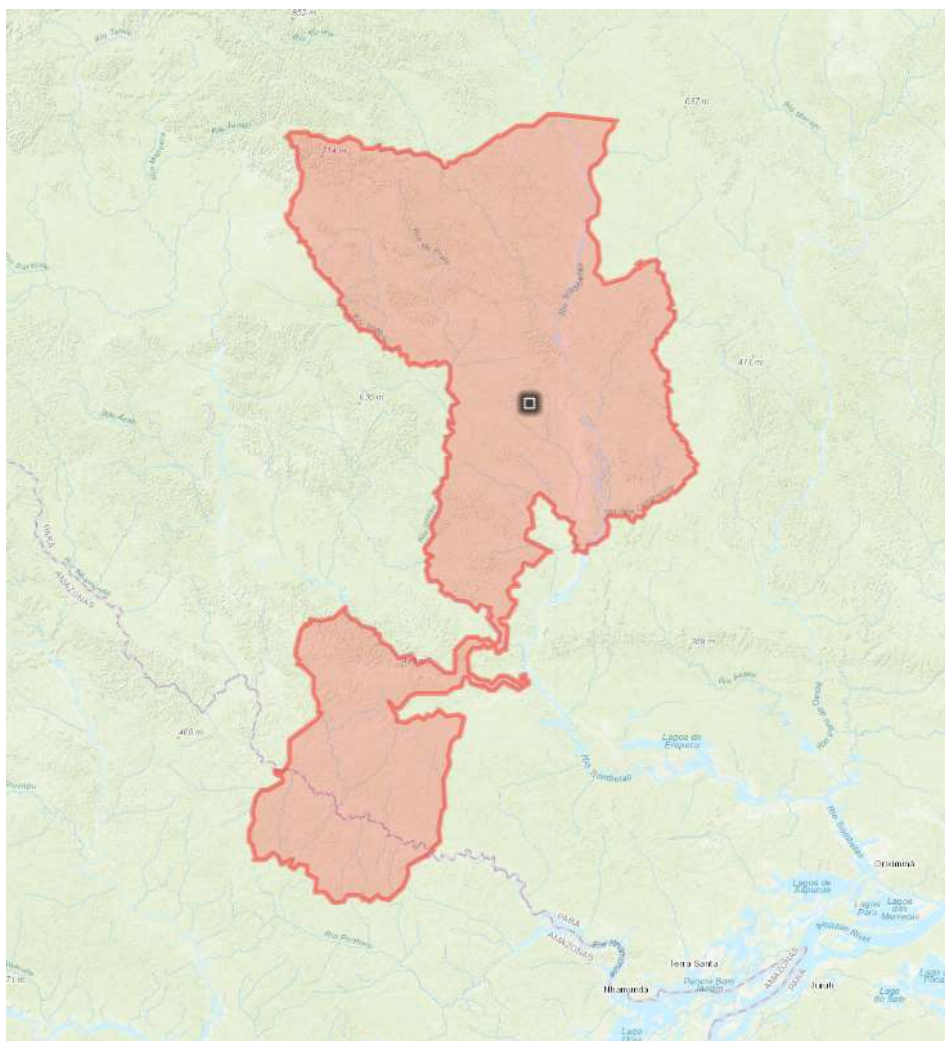
Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Fonte: Instituto Socioambiental (2023).

O registo de informações que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas tem sobre a presença dos Inkarini na terra indígena Kaxuyana-Tunayana, no interflúvio entre os rios Kaxpakuru e Erepecuru, lhe foi conferido pelas outras etnias que vivem no mesmo território. Há relatos sobre a presença dos isolados na área desde, pelo menos, o século XIX, época na qual

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



se encontravam em Oriximiná e no rio Erepecuru. Na década de 1970, alguns indígenas Kahyana e Kaxuyana realizaram duas expedições de contato, chegando a passar três meses com os Inkarĩni em uma delas. A convivência foi interrompida por episódios de malária, não havendo novos registros de contato desde então. Em 2017, a Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapamena da FUNAI realizou uma expedição de localização aos igarapés Água Fria e Ponékuru, na tentativa de identificar a presença dos indígenas em isolamento, mas, desde então, não foram empreendidas novas ações estatais no sentido de formalizar o registro do grupo.

Dado o antigo histórico de contato esporádicos, os Kahyana e os Kaxuyana consideram os Inkarĩni como seus parentes, cujos laços de parentesco podem ser traçados através de pessoas ainda vivas, o que os deixa muito apreensivos quanto à sua situação²⁹. É dizer, qualquer empreendimento que possa afetar o território dos Inkarĩni, afetará também as relações de parentesco, a identidade cultural e o tecido social dos demais habitantes da terra indígena Kaxuyana-Tunayana.

O segundo grupo de indígenas em isolamento voluntário que se tem registro na terra indígena afetada pelo bloco AM-T-38 é o dos “isolados do Pitinga/Nhamunda-Mapuera”. Eles se encontram, segundo os registros em estudo pela FUNAI, em uma área de sobreposição com a Floresta Estadual de Faro e com o quilombo Cachoeira Porteira, no Pará. Seu território perdeu 0,13% de suas florestas até o ano de 2018. Existem duas rodovias no entorno desse registro, BR-163 e BR-210. 65 requerimentos minerários incidem sobre essa TI. A oferta do bloco AM-T-38 será mais um vetor de destruição do território tradicional de indígenas em

²⁹ Informações disponíveis em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3l00006.pdf>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



isolamento voluntário que, por definição, não foram consultados sobre a inserção de suas terras no leilão a ser realizado pela ANP.

A permanência do bloco AM-T-38 no 4º Ciclo de Ofertas Permanentes, cuja sessão aberta será realizada em 13 de dezembro de 2023, exporá o Estado brasileiro a sanções jurídicas nacionais e internacionais, vez que flagrantemente viola o dever de não contato forçado com povos em isolamento voluntário.

VII. O Cenário de Emergência Climática, Necessidade Urgente de Transição Energética e a Prática de Racismo Ambiental contra os Povos Indígenas.

Não restam quaisquer dúvidas de que o aumento da exploração de petróleo e gás é um absoluto contrassenso com a realidade de emergência climática e necessidade de transição energética que a humanidade atualmente está vivendo.

Segundo Farnsworth et al. (2023) se esses extremos climáticos não forem controlados, a longo prazo, podem chegar em um ponto de inflexão ocasionando a extinção em massa dos mamíferos terrestres.

As mudanças climáticas também ocasionam o aumento sazonal e a ocorrência de eventos climáticos extremos de precipitação, gerando ciclones tropicais cada vez mais intensos. Isso resultará em eventos de desastres naturais com impactos desproporcionais e agravados (SHAN et al., 2023).

A crise climática é um dos maiores desafios que a humanidade enfrenta no século XXI. O aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, causado principalmente pela queima de combustíveis fósseis, tem provocado mudanças climáticas

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



significativas. Para lidar com essa crise, a Transição Energética emerge como uma linha estratégica mais que fundamental, necessária e urgente.

Nesse sentido, necessária se faz a referência ao IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change) e seus resultados consolidados através dos relatórios já publicados. Em seus 32 anos de existência, o IPCC já publicou cinco grandes Relatórios de Avaliação (FAR - First Assessment Report, em 1990; SAR - Second Assessment Report, em 1995; TAR - Third Assessment Report, em 2001; o AR4 - Fourth Assessment Report, em 2007, AR5 - Fifth Assessment Report, entre 2013 e 2014), além de uma série de relatórios especiais e outros documentos.

Em seu 5º Relatório de Avaliação (AR5) do IPCC destacou que a Transição Energética é essencial para limitar o aquecimento global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, um objetivo crítico para evitar impactos catastróficos. Desde os últimos relatório, muitos eventos climáticos extremos vieram, mas pouco foi feito pela transição das matrizes energéticas.

Em seu mais recente Relatório, o IPCC estabeleceu uma mensagem ainda mais contundente quanto à urgência da crise climática, informando que os efeitos catastróficos anteriormente narrados seriam ainda mais céleres que o previsto anteriormente. Os 268 cientistas integrantes do grupo, de 65 países - inclusive o Brasil - revisaram mais de 8.000 publicações científicas para apontar os caminhos para esse problema tão complexo.

De maneira geral, as principais saídas apontadas direcionam para a redução das emissões de dióxido de carbono (CO₂), sendo a substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis de energia a principal delas, o que caminha em sentido absolutamente contrário ao considerável aumento das emissões trazido pela exploração de novos blocos de petróleo.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



No contexto de crise climática, é necessário asseverar a importância da proteção e manutenção de territórios dos Povos Indígenas. Tendo em vista que **as Terras Indígenas são a última barreira contra o desmatamento e a degradação florestal, uma vez que seus habitantes são os principais defensores do meio ambiente e podem ser considerados como seus guardiões.** Em todos os biomas e ecossistemas, além de contribuírem na formação social do Brasil, aportando para a cultura, a língua e a culinária, os povos indígenas até hoje colaboram na proteção da biodiversidade, das florestas e das águas, dado que nutrem uma relação espiritual e harmoniosa com suas terras.

Para além de contribuir para a resiliência e sustentabilidade das comunidades tradicionais, portanto, **a proteção dos direitos indígenas também oferece soluções mais efetivas e sustentáveis para as mudanças climáticas em nível global.** Florestas que possuem o *status* jurídico de demarcação de área indígena, por exemplo, apresentam taxas de desmatamento mais baixas do que terras administradas por terceiros. Tal fenômeno só é possível quando essas comunidades têm seus direitos territoriais garantidos, o que torna a defesa de tais povos e de seus territórios essencial para se evitar o aquecimento global e as mudanças climáticas em geral.

Um relatório produzido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura,³⁰ baseado numa análise de mais de 250 estudos, atesta a importância e a urgência da proteção das florestas dos territórios indígenas e tribais na América Latina e Caribe, bem como de seus respectivos povos habitantes que cuidam delas. Estes territórios contêm cerca de um terço das florestas do continente, o que representa 14% do carbono armazenado nas

³⁰ Los pueblos indígenas y tribales y la gobernanza de los bosques. Una oportunidad para la acción climática en Latina América y el Caribe. 2021. Disponível em: <<https://www.fao.org/documents/card/en/c/cb2953es>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



florestas tropicais de todo o mundo. O relatório ainda aponta que mais de 80% das terras indígenas da região são cobertas por floresta e que entre 320 e 380 milhões de hectares de florestas são preservados pela ação dos povos indígenas.

Ademais, observa-se que, na Amazônia Legal brasileira, menos de 2% do desmatamento histórico aconteceu dentro de terras indígenas, sendo que elas ocupam mais de 25% da região³¹. A título de comparação, entre agosto de 2021 e julho de 2022, as propriedades rurais ocupavam 17% da Amazônia e concentravam 28% do desmatamento da região. Em 2023, o Sistema de Alerta de Desmatamento do Imazon detectou que 83% da degradação florestal no bioma ocorreu em áreas privadas ou em diferentes estágios de posse, enquanto apenas 1% ocorreu em TIs³².

Publicado em 2020 pela revista estadunidense *Proceedings of the National Academy of Sciences*,³³ outro estudo confirmou que o modo de vida e de uso de terras dos povos indígenas, que combinam ensinamentos tradicionais com novas tecnologias de desenvolvimento sustentável, é mais efetivo e menos custoso para a preservação da natureza e da biodiversidade do que as iniciativas financiadas por governos. Entre 2001 e 2013, o manejo

³¹ Walker, W. S. et al. The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. Proc. Natl. Acad. Sci. U. S. A. 117, (2020); Soares-Filho, B. et al. Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation. Proc. Natl. Acad. Sci. 107, 10821–10826 (2010)

³² Walker, W. S. et al. The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. Proc. Natl. Acad. Sci. U. S. A. 117, (2020).

³³ Walker, W. S. et al. The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. Proc. Natl. Acad. Sci. U. S. A. 117, (2020).

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



indígena e tradicional da terra evitou a emissão de 184 megatoneladas de gás carbônico no Brasil e de 13 megatoneladas na Colômbia³⁴.

Estas áreas são as mais preservadas e as em que há menor taxa de desflorestamento, o que significa que elas atuam como armazéns de gás carbônico, contendo bilhões de toneladas do principal gás de efeito estufa³⁵. As terras indígenas da Bacia Amazônica, por exemplo, contém 32,8% do carbono que a floresta estoca, sendo que 22,2% deste carbono se encontra em terras ainda não demarcadas, ou seja, em áreas mais expostas à depredação - que levaria à emissão de 23 gigatoneladas de CO₂ na atmosfera³⁶.

O custo total de assegurar a posse dos territórios tradicionais a seus donos originários é de US\$5,58 por hectare. Como retorno têm-se que, em um período de 20 anos, os benefícios da mitigação de carbono global por meio dessas terras podem chegar a US\$196/ha. Isso significa que o Brasil tem o potencial de reduzir a emissão de carbono a um custo que varia de US\$ 8,74 a US\$ 11,88 por tonelada de CO₂ simplesmente garantindo a posse da terra indígena - uma política de mitigação até 42 vezes mais barata do que as de prevenção de gás carbônico, que envolvem a captura e armazenamento de carbono fóssil por meio de usinas elétricas e de energia a gás³⁷.

³⁴ A. Blackman, P. Veit, Titled Amazon indigenous communities cut forest carbon emissions. *Ecol. Econ.* 153, 56–67 (2018)

³⁵ Terras Indígenas na Amazônia Brasileira: reservas de carbono e barreiras ao desmatamento. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia/IPAM. 2015. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/terras_ind%C3%ADgenas_na_amaz%C3%B4nia_brasileira_.pdf. Acesso em 27/09/2023.

³⁶ Cf <https://www.edf.org/sites/default/files/tropical-forest-carbon-in-indigenousterritories-a-global-analysis.pdf>. último acesso em 27/09/2023.

³⁷ Walker, W. S. et al. The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. *Proc. Natl. Acad. Sci. U. S. A.*

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

www.arayara.org

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

contato@arayara.org

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Como se verifica, as Terras Indígenas possuem extrema relevância na preservação do meio ambiente e no combate às mudanças climáticas, entretanto, conforme amplamente demonstrado, **23 territórios extremamente importantes para a sociedade brasileira e para o combate às mudanças do clima estão sendo ameaçados pela oferta permanente de blocos de petróleo em suas áreas.**

Como se sabe, as consequências nefastas da degradação do meio ambiente historicamente são suportadas pelas populações marginalizadas, em especial, em razão do racismo estrutural que permeia as sociedades, pela população negra e indígena.

Segundo o professor americano Robert Bullard, o racismo ambiental “*se refere a políticas, práticas ou diretrizes ambientais que afetam diferentemente ou de forma desvantajosa (seja intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na cor ou raça, podendo ser reforçadas por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares*”.

Indo ao encontro dessa perspectiva, Sônia Guajajara, Ministra dos Povos Indígenas e Chefe da Delegação do Brasil na 28ª Conferência da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, em seu discurso oficial desvelou o caráter étnico do racismo ambiental, ao afirmar que **os efeitos das mudanças climáticas são sentidos de formas diferentes, de modo que as populações vulnerabilizadas são as mais afetadas, em especial os Povos Indígenas**³⁸, senão vejamos:

117, (2020).

³⁸ Disponível em:

<<<https://www.povosindigenas.pt-br/assuntos/noticias/2023/12/sonia-guajajara-assume-chefia-da-delegacao-do-brasil-na-cop-28-e-celebra-o-protagonismo-indigena-no-debate-climatico>>>

Acesso em: 11 de dezembro de 2023.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



As mudanças climáticas já são uma realidade. Seus impactos são reais e afetam de maneira desigual as regiões, países e pessoas. Esta é a base de um conceito importante forjado nos últimos anos, o do racismo ambiental e que precisa ser ainda mais incorporado neste debate. **Os povos indígenas, constantemente ameaçados de perderem seus territórios e suas conexões sagradas e permeadas pelo conhecimento tradicional estão entre os principais grupos vitimados.** Populações negras, comunidades locais, mulheres, jovens e crianças e as camadas mais pobres dos países estão também entre as mais impactadas.

No presente caso, vemos nitidamente a incidência de Racismo Ambiental na oferta dos referidos blocos, tendo em vista que uma parte considerável da área dos blocos ofertados é vizinha dessas comunidades, trazendo enormes riscos à saúde dos indivíduos que ali residem. Expondo-os a contaminantes decorrentes da exploração do petróleo e a possíveis acidentes que além de trazer danos ambientais, podem impactar no uso do próprio território, que hoje é o berço histórico dessas comunidades.

Desta forma, temos no presente caso tanto o completo descaso com a emergência climática, em razão da expansão das emissões pela exploração de combustíveis fósseis, principalmente ao analisarmos que os blocos se avizinham a Terras Indígenas, que são tradicionalmente conhecidos por seus serviços ambientais de proteção do meio ambiente, quanto a clara prática de Racismo Ambiental pelo governo brasileiro, que, propagando a lógica perversa do racismo estrutural, busca realizar uma das mais poluentes explorações dos recursos naturais nos territórios de diversas comunidades indígenas.

Portanto, **existem fatores mais do que suficientes que demonstram a absoluta inviabilidade de oferta dos blocos pela Ré, tornando-se evidente a conclusão de que eles não**

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



foram analisados tecnicamente, uma vez que se tivessem sido analisados, seriam imediatamente excluídos de qualquer oferta.

VIII. Da necessidade de deferimento de medida liminar

Dispõe o art. 12 da LACP:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Para tanto, deve o autor demonstrar a **probabilidade do direito** e o **periculum in mora**.

Em relação ao *fumus boni iuris*, todo o conjunto de fatos, argumentos e principalmente as provas apresentadas ao longo desta inicial demonstram a nítida **probabilidade do direito**.

Vejamos que conforme foi destacado nos tópicos desta exordial:

- a) **Existe sobreposição dos Blocos AM-T-113 e AM-T-114 às Áreas de Influência Direta (AID) da Terra Indígena Andirá-Marau (AM/PA); AM-T-132, AM-T-133, AM-T-150, AM-T-152 à AID da Terra Indígena Coatá-Laranjal (AM); ; AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150 à AID da Terra Indígena Cunhã-Sapucaia (AM); AM-T-107, AM-T-131 à AID Terra Indígena Gavião (AM); AM-T-138 à AID da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana (PA); AM-T-149 e AM-T-150 à AID da Terra Indígena Lago do Limão (AM);**

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



AM-T-107 e AM-T-131 à AID da Terra Indígena Lago do Marinheiro (AM); AM-T-107 e AM-T-131 à AID da Terra Indígena Ponciano (AM); AM-T-131 e AM-T-150 à AID da Terra Indígena Rio Jumas (AM); AM-T-107 e AM-T-131 à AID da Terra Indígena Sassaíma (AM); AM-T-132 às AIDs das Terras Indígenas amazonenses Itaitinga, Jauary, Cuia, Miguel/Josefa, Murutinga/Tracajá, Natal/Felicidade, Padre, Paracuhuba, Recreio/São Felix, São Pedro e Trincheira; AM-T-83 à Terra Indígena Rio Urubu (AM); e PAR-T-335 e PAR-T-344 à AID da Terra Indígena Rio dos Pardos (SC), sem que houvesse qualquer indicação da existência de tais sobreposições nas Manifestações Conjuntas proferidas pelo MME/MMA sobre a oferta permanente dos referidos blocos, violando, por analogia, o art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA.

- b) O ato administrativo que não observa a forma e critérios determinados pela lei padece de nulidade, que, consoante jurisprudência pacificada, pode sofrer sindicância do Poder Judiciário. Assim, como ficou devidamente demonstrado que a manifestação proferida pelo MME/MMA sobre a oferta permanente dos referidos blocos não observou o determinado pela norma que regulamenta a edição das manifestações conjuntas MME/MMA para fins de oferta de blocos de exploração de petróleo e gás, sua nulidade no que toca os blocos referidos nesta demanda nas Bacias Sedimentares do Amazonas e do Paraná deve ser reconhecida.
- c) Não houve no processo de oferta dos referidos blocos qualquer audiência para consulta prévia informada dos povos indígenas atingidos, havendo manifesta

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



violação às obrigações trazidas pela OIT/169, sendo motivo claro de nulidade da referida oferta permanente quanto aos referidos blocos.

- d) Não houve consideração dos indígenas em isolamento voluntário que serão afetados pela oferta do bloco AM-T-38, que se sobrepõe à área de influência de seu território tradicional.
- e) Em um cenário de emergência climática e necessidade urgente de transição energética é um absoluto contrassenso expandir a exploração petróleo e gás sobre regiões que gozam de proteção ambiental elevada em razão da existência de comunidades indígenas, configurando-se, em razão da sistemática adotada, claro caso de racismo ambiental.

Ainda, o *periculum in mora*, representados pela urgência e pelo risco de ineficácia da decisão de mérito estão presentes, porquanto, conforme cronograma disponível **no edital as ofertas para os blocos licitados no 4º Ciclo de Oferta Permanente se iniciarão no dia 13/12/2023³⁹**, o que permite que, a partir dessa data, qualquer empresa habilitada possa “arrematar” os referidos blocos.

Dessa maneira, ainda que não seja certo que haverá interessados nesses blocos específicos, **é evidente que a mera oferta dos referidos blocos com as irregularidades apontadas macula completamente o processo, e gera, inclusive, insegurança jurídica para a iniciativa privada.**

39

<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/4o-ciclo-oferta-permanente-concessao/cronograma>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Sendo assim requer, em sede liminar, a **suspensão das Manifestações Conjuntas nº 17, 31/12/2018 e nº 08/2020 da Oferta Permanente de Áreas quanto às Bacias do Amazonas e do Paraná referente aos blocos abaixo indicados e determinar a suspensão da oferta no 4º Ciclo de Oferta Permanente dos blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344 até que seja realizada nova Manifestação Conjunta que observe adequadamente o determinado no art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA, que, por analogia legal, deve ser aplicado a este caso bem como seja realizada consulta prévia, livre e informada dos povos afetados (sem prejuízo da consulta e procedimentos necessários a serem realizados também no processo de licenciamento ambiental).**

IX. Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da petição inicial;
- b) A concessão de medida cautelar, *ab initio*, a suspensão das Manifestações

Conjuntas nº 17, 31/12/2018 e nº 08/2020 da Oferta Permanente de Áreas quanto às Bacias do Amazonas e do Paraná referente aos blocos abaixo indicados e determinar a suspensão da oferta (bem como de efeitos jurídicos de sua eventual arrematação) no 4º Ciclo de Oferta Permanente dos blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344 até que seja realizada nova Manifestação Conjunta que observe adequadamente o determinado no art. 4º, I, “b” da Portaria

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80**

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Interministerial nº 1/22/MME/MMA, que, por analogia legal, deve ser aplicado a este caso, bem como seja realizada consulta prévia, livre e informada dos povos afetados (sem prejuízo da consulta e procedimentos necessários a serem realizados também no processo de licenciamento ambiental).

c) A intimação do Ministério Público Federal, para atuação na lide como fiscal da lei ou, ante os interesses difusos e coletivos envolvidos, para figurar como litisconsorte ativo facultativo;

d) A citação dos Requeridos para apresentarem resposta, no prazo legal;

e) A intimação do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Justiça e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas para que se manifestem nos presentes autos, em razão das matérias aqui tratadas;

f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial;

h) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de:

h.1) Reconhecer a ilegalidade e declarar a nulidade das **Manifestações Conjuntas nº 17, 31/12/2018 e 08/2020 quanto às Bacias do Amazonas (referente aos Blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152) e Paraná (referente aos blocos PAR-T-335 e PAR-T-344) por violação ao disposto no art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA e pela ausência da realização de consulta prévia, livre e informada dos povos atingidos;**

h.2) Determinar a exclusão dos blocos **AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150,**

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344 no 4º Ciclo de Oferta Permanente até que seja expedida nova manifestação conjunta que observe adequadamente o disposto no art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA e seja realizada a consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetados (sem prejuízo da consulta e procedimentos necessários a serem realizados também no processo de licenciamento ambiental);

i) Que as publicações sejam feitas em nome dos advogados **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR, OAB/DF 62.863, MAURICIO TERENA, OAB/MS 24.060 e RAFAEL ECHEVERRIA LOPES OAB/DF 62.866**, ambos com escritório no SHS Q 6 Conjunto A, Sala 316, Bloco C, Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília – DF.

j) Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental colacionada.

k) Requer a dispensa de custas consoante determina o art. 18 da LACP.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Manaus - AM, 12 de dezembro de 2023.

LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

OAB/DF 62.863

Assinado Digitalmente

MOARA SILVA VAZ DE LIMA

RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

OAB/DF 62.866

MAURÍCIO TERENA

Coordenador Jurídico da APIB

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



**OBSERVATÓRIO
DO PETRÓLEO E GÁS**

ARAYARA
.org

OAB/DF 41.835

OAB/MS 24.060

Giovanna Dutra Silva Valentim

Assessora Jurídica da APIB

OAB/SP 485.585

Ingrid Gomes Martins

Assessora Jurídica da APIB

OAB/DF 63.140

Luiz Renato Pereira Santa Ritta

OAB/PR 29.096

Rol de Documentos

Doc. 01 – Procurações

Doc. 02 e 03 – Documentos Constitutivos

Doc. 04 - Edital

Doc. 05 - Resolução 17/2017 CNPE

Doc. 06 - Portaria Interministerial nº 01/MME/MMA/22

Doc. 07, 08, 09 e 10 - Manifestações Conjuntas

Doc. 11 - Nota Técnica Arayara

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA

CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP:80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152